



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu – Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tcepe.tcepe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b676c225-3777-443a-4673-868265319a49

Ofício/CMI/GAB/ Nº 275/2023.

Igarassu, 07 de dezembro de 2023.

Ilmo. Sr.
Ranilson Ramos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Recife – PE.

Referência: Julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu – exercício financeiro de 2020 – Processo TCE-PE Nº 21100477-7.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente e de conformidade com as recomendações estabelecidas no Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº 1053/222 (comunicação nº 142067), de 7 de dezembro de 2022, estamos encaminhando a documentação comprobatória referente ao julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu – exercício financeiro de 2020 – Processo TCE-PE Nº 21100477-7, por parte desta Casa Legislativa, conforme relação abaixo discriminada:

1. Ata da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão de Parecer as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu – exercício financeiro de 2020 – Processo TCE-PE Nº 21100477-7.
2. Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu – exercício financeiro de 2020 – Processo TCE-PE Nº 21100477-7.
3. Parecer da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final ao Decreto Legislativo nº 39/2023, dispondo sobre o Julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu – exercício financeiro de 2020 – Processo TCE-PE Nº 21100477-7.
4. Projeto de Decreto Legislativo nº 39/2023, dispondo sobre o Julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu – exercício financeiro de 2020 – Processo TCE-PE Nº 21100477-7.
5. Decreto Legislativo nº 39/2023, dispondo sobre o Julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu – exercício financeiro de 2020 – Processo TCE-PE Nº 21100477-7.
6. Ata da 6ª Sessão Ordinária, do 4º Período Legislativo, da 3ª Sessão Legislativa, da 18ª Legislatura, da Câmara Municipal de Igarassu, realizada em 21 de novembro de 2023.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Cavalcante dos Passos Junior
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eice.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b676c225-3777-443a-4673-868265319aa9

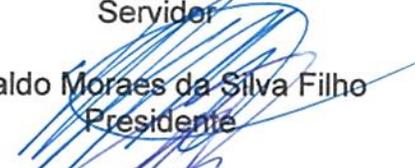
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU – PE.

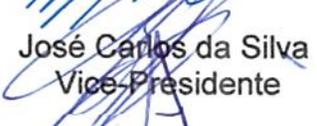
Ata da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu, realizada em 14 de novembro de 2023.

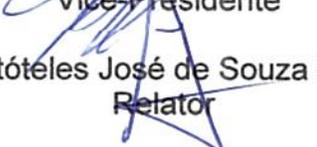
Aos quatorze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e três, às 15:00 horas, na sala das Comissões, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu, reuniram-se para análise e posterior emissão de parecer às Contas de Governo da Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2017 – Processo TCE-PE Nº 18100827-0; bem como, às Contas de Governo da Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2020 – Processo TCE-PE Nº 21100477-7. – Dando início os trabalhos, o Vereador Rivaldo Moraes da Silva Filho, na qualidade de Presidente da Comissão, indicou para a função de Relator, o Vereador Aristóteles José de Souza Silva. - Após analisadas na íntegra as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes aos exercícios financeiros de 2017 e 2020, elaborados os relatórios pelo Relator designado, e emitidos os Pareceres, havendo a concordância dos demais membros da Comissão, o Senhor Presidente passa a elaboração dos concomitantes Decretos Legislativos, no sentido de julgar “Aprovadas com Ressalvas” as Contas de Governo da Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2017 – Processo TCE-PE Nº 18100827-0; bem como, às Contas de Governo da Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2020 – Processo TCE-PE Nº 21100477-7, que tiveram como ordenador de despesas o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, de conformidade com Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião, designando outra para dia e horário a ser definido posteriormente. - E para constar, eu, Fernando Robério de Andrade, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada, pelo Presidente e demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 2023.


Fernando Robério de Andrade
Servidor


Rivaldo Moraes da Silva Filho
Presidente


José Carlos da Silva
Vice-Presidente


Aristóteles José de Souza Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://ecefce.tc.br/epp/validaDoc.seam?Codigo.do.documento:b676c225-3777-443a-4673-868265319a49>

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU – PE.

Matéria: Processo TC Nº 21100477-7 – Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício de 2020.

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e três, às 15:00 horas, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu, reuniram-se para análise e emissão de parecer ao Processo TC Nº 21100477-7 – Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício de 2020, que teve como ordenador de despesas o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima. – Dando início os trabalhos de análise da matéria, o Vereador Rivaldo Moraes da Silva Filho, na qualidade de Presidente da Comissão, indicou para a função de Relator, o Vereador Aristóteles José de Souza Silva, o qual ofereceu o seguinte relatório:

Voto do Relator: Designado pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu, para oferecer relatório a respeito do Processo TCE-PE Nº 21100477-7 oriundo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, dispondo sobre as Contas de Governo da Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2020, que teve como ordenador de despesas o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima. Após analisar na íntegra o conteúdo do processo e o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, considerando que não foram detectadas irregularidades de natureza grave o bastante para macular as contas de governo, observados os limites legais e constitucionais, só nos resta acatar as orientações feitas no parecer prévio e determinar a concomitante expedição do Decreto Legislativo, no sentido de aprovar, com ressalvas, as contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, referente ao exercício financeiro de 2020, de conformidade com o que preceitua o § 2º do Art. 215 da Resolução nº 588/2019 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarassu).

Aristóteles José de Souza Silva
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU – PE.

Os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento que este subscreve, em concordância com o relatório oferecido pelo Relator, resolveram acompanhar o voto do mesmo, opinando pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, Processo TCE-PE Nº 21100477-7, referentes ao exercício financeiro de 2020, que teve como ordenador de despesas o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Igarassu, em 14 de novembro de 2023.

Rivaldo Moraes da Silva Filho
Presidente

José Carlos da Silva
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



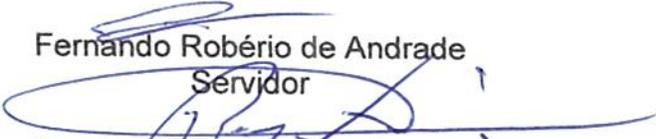
Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://epec.tepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b676c225-3777-443a-4673-868265319aa9

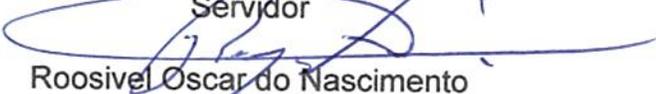
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU – PE.

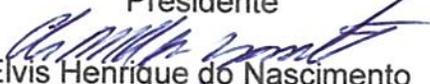
Ata da Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Igarassu, realizada em 16 de novembro de 2023.

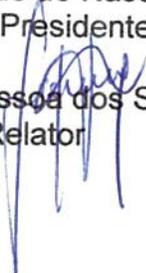
Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e três, às 9:00:00 horas, na sala das Comissões, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Igarassu, reuniram-se para análise e posterior emissão de parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2023, dispendo sobre o julgamento das Contas de Governo da Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2017 – Processo TCE-PE Nº 18100827-0; bem como, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 39/2023, dispendo sobre o julgamento das Contas de Governo da Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2020 – Processo TCE-PE Nº 21100477-7. – Dando início os trabalhos, o Vereador Roosivel Oscar do Nascimento, na qualidade de Presidente da Comissão, designou para a função de Relator, o Vereador Jonatas Pessoa dos Santos. - Após analisados na íntegra os Decretos Legislativos, elaborados os relatórios pelo Relator designado, e emitidos os Pareceres, havendo a concordância dos demais membros da Comissão, o Senhor Presidente verificando não haver mais nada a tratar, encerra a presente reunião, designando outra para dia e horário a ser definido posteriormente. - E para constar, eu, Fernando Robério de Andrade, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada, pelo Presidente e demais membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Igarassu.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 2023.


Fernando Robério de Andrade
Servidor


Roosivel Oscar do Nascimento
Presidente


Elvis Henrique do Nascimento
Vice-Presidente


Jonatas Pessoa dos Santos
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://epec.cepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b676c225-3777-443a-4673-868265319a99

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU – PE.

Parecer N°

Matéria: Projeto de Decreto Legislativo N° 39/2023.

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu.

Ementa: Dispõe sobre o julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício financeiro de 2020 – Processo TCE-PE N° 21100477-7

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e três, às 09:00 horas, em obediência ao trâmite regimental, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos vereadores: Roosivel Oscar do Nascimento, Jonatas Pessoa dos Santos e Elvis P. R. Henrique do Nascimento, reuniu-se para análise e emissão de parecer ao Projeto de Decreto Legislativo N° 39/2023, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu, dispondo sobre o julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício financeiro de 2020 – Processo TCE-PE N° 21100477-7, que teve como ordenador de despesas o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima. - Homologada a admissibilidade de tramitação do Projeto de Decreto Legislativo n° 39/2023, o Vereador Roosivel Oscar do Nascimento, na qualidade de Presidente da Comissão, iniciando os trabalhos de análise da matéria, indicou o Vereador Jonatas Pessoa dos Santos para a função de Relator, o qual ofereceu o seguinte relatório:

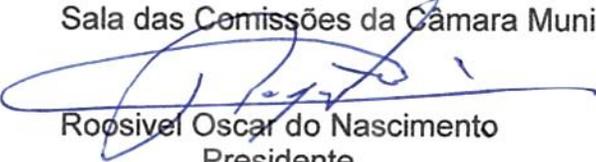
Voto do Relator: Designado pelo Presidente da Comissão para a função de Relator, no tocante a análise e emissão de parecer ao Projeto de Decreto Legislativo n° 39/2023, não detectamos qualquer impedimento de ordem legal que vá de encontro a tramitação e deliberação da matéria pelo Plenário da Casa. Portanto, verificada a constitucionalidade e a obediência à técnica legislativa na elaboração da proposição, opino pelo acolhimento da mesma e a consequente aprovação pelo Plenário.

Jonatas Pessoa dos Santos
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU – PE.

Os demais membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que este subscreve, em concordância com o relatório oferecido pelo Relator, resolveram acompanhar o voto do mesmo, opinando pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n° 39/2023, em epigrafe.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Igarassu, em 16 de novembro de 2023.


Roosivel Oscar do Nascimento
Presidente


Elvis P.R. Henrique do Nascimento
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eice.tcepe.tc.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: b676c225-3777-443a-4673-868265319a49

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39/2023.



Aprovado em única
Discussão por 1x0
Data das sessões 21/11/2023
Presidente da C.M. IGA

EMENTA: Dispõe sobre o julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício financeiro de 2020 – Processo TCE-PE Nº 21100477-7, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igarassu, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam julgadas “aprovadas com ressalvas”, as Contas de Governo da Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2020 – Processo TCE-PE Nº 21100477-7, que teve como ordenador de despesas o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, de conformidade com Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu, em 16 de novembro de 2023.

Rivaldo Moraes da Silva Filho
Presidente

José Carlos da Silva
Vice-Presidente

Aristóteles José de Souza Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://ecec.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b676c225-3777-443a-4673-868265319aa9

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39/2023.

EMENTA: Dispõe sobre o julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício financeiro de 2020 – Processo TCE-PE Nº 21100477-7, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igarassu, Estado de Pernambuco, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte: Decreto Legislativo nº 39/2023.

Art. 1º. Ficam julgadas “aprovadas com ressalvas”, as Contas de Governo da Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2020 – Processo TCE-PE Nº 21100477-7, que teve como ordenador de despesas o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, de conformidade com Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Igarassu, em 22 de novembro de 2023.


Luiz Cavalcante dos Passos Junior
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eicetcepc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b676c225-3777-443a-4673-868265319aa9



LIDO NO EXPEDIENTE

EM 28/11/2023

Presidente da C.M.IGA



Aprovado em única discussão
por unanimidade. Sala das
Sessões 28/11/2023

Presidente da C.M.IGA

**ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO LEGISLATIVO,
DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU, CASA DE DUARTE
COELHO, REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2023, ÀS 10 H,
EM HORÁRIO REGIMENTAL.**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eice.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b676c225-3777-443a-4673-868265319a49

Ata da 6ª (Sexta) Sessão Ordinária, do 4º (Quarto) Período Legislativo, da 3ª (Terceira) Sessão Legislativa, da 18ª (Décima Oitava) Legislatura da Câmara Municipal de Igarassu, Casa de Duarte Coelho, realizada em 21 de novembro de 2023, às 10 h, em horário regimental.

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Sr. Vereador Luiz Cavalcante dos Passos Júnior, compareceram à Casa de Duarte Coelho os Senhores Vereadores: Anderson Barbosa Trindade, Aristóteles José de Souza, Darlan Ferreira de Lima, Elvis Henrique do Nascimento, Irene Rosa da Silva Marques, Jefferson Albuquerque, Jonatas Pessoa dos Santos, José Carlos da Silva, Luis Borges da Silva, Luiz Cavalcante dos Passos Júnior, Maria dos Prazeres, Rivaldo Moraes da Silva, Roosivel Oscar do Nascimento e Valdemir Nunes de Souza. – Ocupou a cadeira de 1ª (primeiro) Secretário o Senhor Vereador Valdemir Nunes de Souza. – O Sr. Presidente convida o 1º (primeiro) Secretário para fazer a chamada regimental dos vereadores presentes a esta Sessão, verificando haver quórum legal, sob a proteção de Deus e as tradições do povo de Igarassu, o Sr. Presidente declara aberta a Sessão, convida o Sr. Vereador Darlan Ferreira de Lima para fazer a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada, de acordo com a Resolução aprovada por esta Casa Legislativa. - Não havendo a Leitura do Expediente, o Sr. Presidente coloca em votação a Ordem do Dia: - Única discussão do Projeto de Decreto Legislativo nº 39/2023, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento. Ementa: Dispõe sobre o julgamento das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício financeiro de 2020 - Processo TCE-PE Nº 21100477-7, e dá outras providências. Art. 1º Ficam julgadas "aprovadas com ressalvas", as Contas de Governo da Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2020 – Processo TCE-PE Nº 21100477-7, que teve como ordenador de despesas, o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, de conformidade com Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. – Em discussão. – O Sr. Presidente informa que colocará em votação nominal. – O Sr. Vereador Anderson Trindade vota favorável. – O Sr. Vereador Aristóteles José vota favorável. – O Sr. Vereador Darlan Ferreira de Lima vota favorável. – O Sr. Vereador Elvis Henrique vota favorável. – A Sra. Vereadora Irene Rosa da Silva Marques vota favorável. - O Sr. Vereador Jefferson Albuquerque vota favorável. – O Sr. Vereador Jonatas Pessoa dos Santos vota

Aprovado em única discussão por unanimidade. Seta das Sessões 28/11/2023



Presidente da C.M.I.G.A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eic.e-cep.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b676c225-3777-443a-4673-868265319aa9

favorável. – O Sr. Vereador José Carlos da Silva vota favorável. – O Sr. Vereador Luis Borges da Silva vota favorável. – O Sr. Vereador Luiz Cavalcante dos Passos Júnior vota favorável. – A Sra. Vereadora Maria dos Prazeres vota favorável. – O Sr. Vereador Rivaldo Moraes da Silva vota favorável. – O Sr. Vereador Roosivel Oscar do Nascimento vota favorável. – O Sr. Vereador Valdemir Nunes de Souza vota favorável. – Sendo a matéria aprovada por unanimidade dos presentes. – O Sr. Presidente diz que abrirá, logo após essa, uma Sessão Extraordinária. - Após a Ordem do Dia, e não havendo Tribuna, o Sr. Presidente encerra a presente Sessão, convidando todos para a próxima Sessão Extraordinária, logo após essa, para aprovação de matérias constantes na Ordem do Dia. – E para constar, eu, Ivângela Câmara Barbosa, lavrei a presente Ata que se aprovada vai por mim assinada, pelo Presidente e 1º (primeiro) Secretário na Sessão, de acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarassu, Casa de Duarte Coelho, em 21 de novembro de 2023.

Ivângela Câmara Barbosa

Ivângela Câmara Barbosa
Secretária de Plenário

Valdemir Nunes de Souza

Valdemir Nunes de Souza
1º Secretário



Aprovado em única discussão
por unanimidade. Sala das
Sessões 28/11/2023

[Assinatura]
Presidente da C.M.IGA

[Assinatura]
Luiz Cavalcante dos Passos Júnior
Presidente



Comissão de Finanças e
Orçamento
Igarassu 14/12/2023
Presidente da C.M.IGA



LIDO NO EXTERNE
EM 14/12/2023
Presidente da C.M.IGA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 1053/222 (Comunicação n.º 142067)

Processo TC n.º 21100477-7
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Igarassu

Recife, 7 de Dezembro de 2022

Sr(a), Presidente da Câmara Municipal de Igarassu,

Cumprimentando V. S.ª, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, e/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 06/10/2022, referente ao Processo T.C. N.º 21100477-7, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício de 2020, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE n.º 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://epec.tcepe.tc.br/epg/validaDoc.seam?Codigo.do.documento:6676c225-3777-443a-4673-868265319a49>

LOG. NO EXPEDIENTE
EM 14/11/2023
Presidente da C.M. Igarassu



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b676c225-3777-443a-4673-868265319aa9

no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etec.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=21100477&digito=7>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Igarassu



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etec.tcepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b676c225-3777-443a-4673-868265319aa9
Acesse em: <https://etec.tcepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b676c225-3777-443a-4673-868265319aa9

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 14/10/2023
Direção de Apoio à Gestão

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que o Parecer Prévio do processo TC Nº 21100477-7 julgado na 34ª Sessão Ordinária - 1ª Câmara realizada em 04/10/22 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 06/10/22 na página 15.



Comissão de Finanças e
Orçamento
Igarassu 14/11/2023
Presidente da C.M.IGA



LIDO NO EXPEDIENTE
EM 14/11/2023
Presidente da C.M.IGA



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eccc.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?CodigoDoDocumento=6676c225-3777-443a-4673-868265319aa9>
Assine em: <https://eccc.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam?CodigoDoDocumento=6676c225-3777-443a-4673-868265319aa9>

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100477-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

MARIO RICARDO SANTOS LIMA

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

FRANCISCO DE BARROS ALLHEIROS FILHO

PATRÍCIA AMELIA ALVES RODRIGUES

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

DESPESA TOTAL COM PESSOAL,
MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.
LIMITES. DESCUMPRIMENTO,
DISPENSA, PANDEMIA COVID-19.
DEMAIS LIMITES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. RPPS.
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.
RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA
IRREGULARIDADE
REMANESCENTE.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o art. 1º do Decreto



Legislativo Estadual nº 09/2020.

2. Devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, os prefeitos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do limite de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do ADCT.

3. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime.

4. A hipótese em que a ausência de recolhimento de contribuições patronais consistir na única irregularidade relevante remanescente enseja ressalvas à aprovação das contas.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/10/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica, ambos elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que, embora verificado o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP no exercício de 2020, conforme art. 65 da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO não ser cabível a responsabilização do Prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT;



CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RPPS consistiu na única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, após apreciação da defesa, não representam gravidade suficiente para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança Jurídica e da Uniformidade dos Julgados;

Mario Ricardo Santos Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mario Ricardo Santos Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário;
3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;



4. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, terminando por causar dano ao erário municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100477-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

MARIO RICARDO SANTOS LIMA

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

FRANCISCO DE BARROS ALLHEIROS FILHO

PATRÍCIA AMELIA ALVES RODRIGUES

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Igarassu, Sr. Mário Ricardo Santos Lima, relativas ao exercício de 2020, apresentadas por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A equipe da Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM elaborou Relatório de Auditoria (doc. 79), apontando as falhas verificadas.

Cumprido destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, inciso II, da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. ORÇAMENTO



2. FINANÇAS E PATRIMÔNIO
3. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
4. RESPONSABILIDADE FISCAL
5. EDUCAÇÃO
6. SAÚDE
7. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA
8. TRANSPARÊNCIA
9. TRANSIÇÃO DE GOVERNO

O Relatório de Auditoria apresenta tabela com dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Duodécimos	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	RS 10.039.131,68	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	RS 10.009.564,01	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 60,90%	Descumprimento
				2º Q. 58,27%	Descumprimento
				3º Q. 55,18%	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	0,00%	Cumprimento



Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	23,34%	Descumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	76,31%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	0,59%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	26,18%	Cumprimento
Previdência	Límite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	S 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir déficit atuarial a ser equacionado.	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00%	Cumprimento
	Límite das alíquotas de contribuição- Aposentados (S)	S 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir déficit atuarial a ser equacionado.	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00%	Cumprimento



Limite das alíquotas de contribuição- Pensionistas (S)	S- 14%, podendo ser menor se o RPPS não possuir déficit atuarial a ser equacionado.	Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14,00%	Cumprimento
Limite das alíquotas de contribuição - patronal- Plano Financeiro	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2º	23,00%	Cumprimento
Limite das alíquotas de contribuição - patronal- Plano Previdenciário	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2º	23,00%	Cumprimento

O Relatório de Auditoria também apontou, em seu Resumo, item 1, as irregularidades e deficiências listadas a seguir:

Orçamento (Capítulo 2)

1. Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas (Item 2.1);
2. Programação financeira deficiente (Item 2.1);
3. Demonstrativos contábeis com falhas na consolidação das despesas da Câmara Municipal (Item 2.2);
4. Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2);
5. Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);
6. LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);



7. LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);

8. Abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos (Item 2.2);

9. Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 7.678.167,59, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3);

10. Balanço Orçamentário com imprecisão de registro, não representando com fidedignidade a movimentação orçamentária do município (Item 2.3).

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

11. Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1);

12. Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1);

13. Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1);

14. Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 39.809,31 (Item 3.4).

Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)

15. Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

16. Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.2);

17. Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.2);

18. Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.2).



Educação (Capítulo 6)

19. Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1);

20. Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício (Item 6.3).

Previdência Própria (Capítulo 8)

21. Agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);

22. Agravamento do déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS (Item 8.2);

23. Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 6.338.726,07 (Item 8.3);

24. Ausência de cobrança de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias recolhidas ao RPPS (Item 8.3);

25. Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

Transparência (Capítulo 9)

26. Nível "Moderado" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9).

Transição de Governo (Capítulo 10)

27. Descumprimento de disposições normativas concernentes à transição municipal (Item 10).

Regularmente notificado (docs. 80 a 81), o interessado apresentou sua peça de defesa e documentação correlata (docs. 90 a 138).

Solicitei à GEGM a elaboração de Nota Técnica para análise dos argumentos apresentados na defesa do interessado acerca do item 6.1 do Relatório de Auditoria, que trata da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. A Nota Técnica solicitada foi juntada aos autos em 10/07/2022 (doc. 142).



É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, como os de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, a educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, §1º, III, da Constituição Estadual e ao art. 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Em relação ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, objeto das contas de governo sob exame, observo o respeito aos seguintes aspectos:

- a) Cumprimento do limite de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores;
- b) A Dívida Consolidada Líquida – DCL respeitou os limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;
- c) Aplicação de 76,31% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;
- d) Saldo suficiente da conta do FUNDEB ao final do exercício, consoante exige a Lei Federal nº 12.494/2007, art. 21, § 2º;
- e) Aplicação de 26,18% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de Saúde, respeitando a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º;
- f) Cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g) As alíquotas de contribuição para o RPPS respeitaram os limites estabelecidos em nosso ordenamento jurídico;
- h) Nível Moderado de transparência da gestão, de acordo com a metodologia de levantamento do ITMPE.



Passo a apreciar as principais irregularidades apontadas pela equipe técnica.

1. Orçamento, Finanças e Patrimônio

Na análise da gestão orçamentária, a auditoria aponta a previsão de dispositivo inapropriado na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais, que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento. Também registrou a previsão de limite exagerado para a abertura de créditos adicionais.

A auditoria também apontou deficiência na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, bem como a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 7.678.167,59, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas.

Em relação à gestão financeira e patrimonial, destaco, dos apontamentos da Auditoria, o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, ocorrendo saldo negativo em contas do Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas.

A equipe técnica também aponta a ausência de notas explicativas sobre as provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo do Balanço Patrimonial.

O interessado, em síntese, apresenta os seguintes argumentos na sua defesa:

1. As deficiências na elaboração da programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso consistem em falhas meramente formais, inclusive sem exigência legal;
2. A Lei Federal nº 4.320/64 não atribui qualquer limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais;
3. A Lei Orçamentária Anual fora devidamente aprovada pelo Poder Legislativo, não havendo que se falar em ausência de autorização legislativa;
4. Embora o Município tenha apresentado déficit de execução orçamentária, é necessário considerar o acerto de cerca de 95,37% na previsão das receitas e despesas orçamentárias;
5. As falhas apontadas na gestão financeira são de cunho eminentemente formal, sem dolo ou culpa por parte do interessado, incapazes de resultar na rejeição de suas contas.



Analisando as tabelas 3.5a e 3.5b do Relatório de Auditoria, observo que o índice de liquidez imediata atingiu 2,52 no exercício, enquanto o índice de liquidez corrente alcançou 3,16, demonstrando boa capacidade de pagamento das obrigações no curto prazo, havendo considerável evolução em relação ao exercício anterior.

Cumprido destacar que foi verificado no Balanço Patrimonial um relevante superávit financeiro, no total de R\$ 53.677.255,39, tendo inclusive o Prefeito deixado, para a gestão seguinte, recursos suficientes para suportar as inscrições de restos a pagar processados e não processados do exercício.

Entendo que os apontamentos destacados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial são insuficientes, por si sós, para macular as presentes contas, conforme já se manifestou este Tribunal em diversos julgamentos (Processos TCE-PE nº 1470040-2, TCE-PE nº 15100046-3, TCE-PE nº 1401805-6 e TCE-PE nº 1460073-0). Dessa forma, tais achados contribuem para a emissão do parecer prévio, bem como devem ser encaminhados ao campo das determinações, para que se proceda às devidas correções.

2. Descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal

A equipe de técnica constatou que o Poder Executivo extrapolou o limite de 54% para a Despesa Total com Pessoal-DTP, em relação à Receita Corrente Líquida do município, previsto no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não logrando êxito em reconduzir a DTP ao citado limite dentro do prazo estabelecido no art. 23 do mesmo diploma legal.

Conforme consta no item 5.2 do Relatório de Auditoria, a DTP alcançou 55,18% da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício, extrapolando o limite estabelecido pela LRF. De acordo com o Relatório de Auditoria, o Poder Executivo desenquadrou-se do limite legal no 1º quadrimestre do exercício de 2020, mantendo-se assim até o encerramento do exercício.

A equipe técnica salienta que, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inciso III, ficou estabelecida a proibição, até dezembro de 2021, dos seguintes atos:

- a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos, exceto nos casos de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- b) a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.
- c) a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



d) a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

e) a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no item acima;

f) a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder ou de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; e

g) contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A Auditoria, por outro lado, também ressalva a exceção prevista no art. 65, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabe aqui transcrever o teor do citado dispositivo legal, bem como do Decreto Legislativo nº 09/2020:

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; (grifos nossos)

Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101 /00, e para afastamento das restrições às despesas de



peçoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Pernambuco para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado pelo Plenário mediante Mensagem Governamental, a ser encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. (grifos nossos)

Transcrevo, a seguir, trecho do Relatório de Auditoria a esse respeito:

Considerando que o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/20 reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020, e considerando que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da Despesa Total com Pessoal e as sanções ao ente nacional em caso de não obediência desses prazos, os municípios pernambucanos, para o exercício de 2020, estão dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos.

Tal fato importa dizer que, pelo aspecto legal, não há irregularidade quanto à não recondução da DTP aos limites legais, no entanto, a análise da evolução da DTP será feita normalmente para fins de acompanhamento do agregado e, no caso de extrapolação, será apontada a deficiência.

O interessado alega, em sua defesa, que o município enfrentou uma diversidade de problemas durante o exercício, em face da pandemia da COVID-19, salientado que o próprio Relatório de Auditoria registrou a suspensão da contagem de prazo para a recondução dos gastos com pessoal prevista no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal na hipótese de calamidade pública (art. 65, inciso I, do citado diploma legal).

Assim, caso o limite da DTP estivesse extrapolado, o excedente estaria justificado.

O interessado argumenta que devem ser excluídos do cálculo das despesas com pessoal os valores decorrentes do aumento do salário mínimo, nos termos do art. 22, parágrafo único, da LRF.

Cabe, aqui, transcrever o citado dispositivo legal:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Discordo do interessado a esse respeito, pois o dispositivo supratranscrito apenas exclui a proibição de conceder aumento salarial decorrente de determinação legal, não havendo nenhuma previsão expressa da exclusão do cálculo das despesas com pessoal do valor correspondente a tal aumento.

Assim, como não há tal previsão na LRF e como qualquer exceção a mandamento legal deve constar expressamente em lei, não pode prosperar o argumento do interessado acerca da referida dedução.

Acrescenta o interessado que, em decorrência de vertiginosa queda nos repasses do FPM, ocasionada pela desoneração do IPI para automóveis e linha branca dos eletrodomésticos, o município saiu do limite prudencial, pois sofreu uma abrupta queda na Receita Corrente Líquida, sem qualquer aumento no quantitativo de pessoal.

Observo que, ao contrário do que alega do interessado, a Prefeitura realizou 806 (oitocentos e seis) contratações temporárias para diversas áreas no primeiro quadrimestre de 2020, todas julgadas ilegais, conforme Acórdão T.C. nº 181/2022 (Processo TCE-PE nº 2056012-6, Admissão de Pessoal).

Tais contratações estavam proibidas no exercício de 2020, conforme estabeleceu a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inciso IV, já transcrito.

Entretanto, como bem ressaltou a equipe técnica, apesar de verificado o descumprimento do limite da DTP, não tendo o gestor demonstrado a adoção das devidas iniciativas voltadas à recondução dos gastos com pessoal, restando descumprido o prazo estabelecido no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP no exercício de 2020, conforme art. 65 da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

Assim, apesar de descumprido o limite para a DTP, fica afastada a irregularidade.



3. Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual abaixo do legalmente permitido

A Auditoria apurou que o Município aplicou 23,34% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a exigência de aplicação mínima de 25%, contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

A equipe técnica ressalta que o descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ocasionar a intervenção do Estado no município (Constituição Federal, artigo 35, inciso III), além de impossibilitar o município de receber transferências voluntárias, exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, artigo 25, § 1º, IV, alínea b).

O interessado, em sua defesa, discorda dos cálculos constantes no Relatório de Auditoria, no tocante ao registro das receitas de IPVA pelo valor líquido (Apêndice VI), bem como ao cálculo das despesas e suas deduções (Apêndice VIII). Houve também outros questionamentos à metodologia do cálculo realizada pela equipe técnica, conforme transcrição a seguir:

Após análise criteriosa do Apêndice VIII, identificou-se que na linha 2.7.1 (alimentação escolar no ensino fundamental) o valor registrado pela ilustre auditoria de R\$ 3.153.519,99, não reflete a realidade dos fatos, já que, de acordo com o Demonstrativo da Despesa Orçamentária, Liquidada e Financeira pela função 12 (Educação e pelas Ações Governamentais 12.361.40104.154), – Manutenção das Ações do Ensino Fundamental e 12.361.40104.154 (Ampliação do “Programa Segunda Merenda” para as Escolas Municipais Maria do Carmo Rego Monteiro, Nelson de Oliveira Galvão, Dalla de Melo Fonseca e demais escolas da Rede Municipal de Ensino, Emenda impositiva 084/2019 do Vereador Valdemir Nunes de Souza elemento 30 – Material de Consumo) chegou-se ao montante de R\$ 447.437,13 empenhado.

Desta forma, não há de se falar em R\$ 3.153.519,99 uma vez que a relação de empenhos com alimentos, em anexo, são todos nas fontes de recursos ordinários (001), PNAE (122) e Salário Educação (120) e estes não integraram os cálculos das despesas com MDE. Apenas R\$ 447.437,13 estavam registrados de forma indevida. Permissa vênia, Ilustres Conselheiros, devemos passar a considerar o valor de a glosa de R\$ 818.695,83, correspondentes exatamente à soma dos R\$ 447.437,13 indicados no parágrafo anterior, adicionados aos valores que a auditoria corretamente considerou em seu cálculo (R\$ 371.258,70).



Considerando-se todas as demais informações do referido Apêndice até a linha 5 – Valor Aplicado da MDE encontraremos 35.185.402,32.

Ademais, seguindo a estrutura do Apêndice VIII e agregando-se todas as linhas de situações referenciadas no Processo nº 0601493-8, contas de governador de 2005, fica evidenciado que o município de Igarassu atingiu o percentual de 25,26% O que já seria um percentual acima do mínimo exigido em aplicação em despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Ainda sobre isso, ficou evidente que a ilustre auditoria não chegou a finalizar o cálculo do Apêndice VIII, referente as linhas 11 e 12, descritos como situações atípicas.

Finalizando os cálculos de modo correto, o município de Igarassu, alcança o percentual de 25,41%.

Ademais, para fins de contribuição com o debate, embora se tenha conhecimento dos termos do acórdão 1806/2021, derivado da consulta TC 21100789-4, deve-se levar em consideração a dúvida acerca do modo correto a ser aplicado no cálculo considerado para aplicação com despesas de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - MDE com os restos a pagar, processados e não processados, de exercícios anteriores pagos no exercício como despesas efetivamente realizadas dentro do exercício uma vez que estas não entraram para fins de limite em anos anteriores.

Solicitei Nota Técnica de Esclarecimento à GEGM, para analisar os argumentos apresentados na defesa do interessado, sendo elaborado documento no qual consta a análise transcrita a seguir (doc. 142):

Análise da auditoria:

Foram revisados os números considerados no Apêndice VIII do Relatório de Auditoria para cálculo do percentual aplicado na MDE (doc. 79, pp. 132 e 133) e, após verificação dos documentos inseridos aos autos pela Defesa, acima descritos, constatou-se o que se expõe a seguir.

Segundo o Apêndice VIII, o documento utilizado pela auditoria para apurar o valor aplicado na MDE foi o Demonstrativo da despesa por funções, programas e subprogramas conforme o vínculo da fonte de recursos,



doc. 19 do processo, que demonstra uma despesa realizada na função Educação no total de R\$ 65.133.058,91.

Ali estão demonstradas todas as despesas empenhadas nesta função, que foram realizadas tendo como fontes os seguintes recursos:

- receitas de impostos e transferências de impostos;
- recursos do FUNDEB - 40% e 60% e da Complementação da União;
- recursos transferidos pelo FNDE através de convênios e programas de educação;
- recursos ordinários da Prefeitura de Igarassu.

E, conforme a linha 1 do Apêndice VIII, que totaliza R\$ 65.063.090,11 (doc. 79, p. 132), pode-se verificar que este valor já resulta da dedução de algumas despesas. São elas: despesas com o Ensino Superior (subfunção 12.364) no valor de R\$ 49.548,65 (doc. 19, p. 08) e despesas com Alimentação Escolar do Ensino Especial (subfunção 12.367) no valor de R\$ 20.420,15 (doc. 19, p. 09).

Os demais gastos realizados nas subfunções relacionadas no doc. 19 foram considerados no cômputo do total da linha 1 – EDUCAÇÃO do Apêndice VIII, inclusive aqueles com Fardamento no valor de R\$ 371.258,70 (doc. 19, p. 09) realizados na subfunção Educação Básica (12.368) e com Alimentação Escolar do Ensino Fundamental (subfunção 12.361) no valor de R\$ 3.153.519,99 (doc. 19, p. 08).

Entretanto, sabe-se que tais despesas constituem gastos que não devem ser computados no cálculo da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Sobre este tema, assim aborda o Ministério da Educação:

O art. 71 da Lei 9.394/96 - LDB prevê que não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua qualidade ou à sua expansão;



- subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- formação de quadros especiais para Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- **programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;**
- obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

As despesas com aquisição e distribuição de uniformes escolares não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB.

Tais despesas encontram-se mais próximas daquelas caracterizadas como assistência social, por conseguinte não integrantes do conjunto de ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Assim, em atendimento à LDB, essas despesas foram deduzidas pela auditoria nas linhas 2.7.1 – Alimentação Escolar do Ensino Fundamental (R\$ 3.153.519,99) e 2.7.2 – Fardamento para alunos da Educação Básica (R\$ 371.258,70) do item 2.7, já que elas haviam sido incluídas nas Despesas com Educação, linha 1 do Apêndice VIII de Relatório de Auditoria (doc. 79, p. 132).

A Defesa se equivocou ao considerar que as despesas relacionadas nos documentos acostados ao processo, realizadas com recursos próprios, repasses do PNAE e com o salário educação, não integravam o total das despesas considerado pela auditoria (linha 1 do Apêndice), conforme se percebe no trecho abaixo:

Desta forma, não há de se falar em R\$ 3.153.519,99 uma vez que a relação de empenhos com alimentos, em anexo, são todos nas fontes de recursos ordinários (001), PNAE (122) e Salário Educação



(120) e estes não integraram os cálculos das despesas com MDE.

Acontece que o doc. 19, adotado pela auditoria para efetuar o cálculo da aplicação na MDE, demonstra todas as despesas empenhadas durante o exercício de 2020 na função Educação, independente da fonte de recursos utilizada.

Conforme já mencionado, dentre os documentos inseridos, a Defesa apresenta um novo Apêndice VIII calculando a aplicação na MDE, doc. 96 do processo.

Ressalte-se que este novo Apêndice se mostra bem semelhante ao apresentado no Relatório de Auditoria (doc. 79, pp. 132 e 133), evidenciando que não há discordância quanto aos demais valores considerados pela auditoria para obtenção do percentual de aplicação na MDE. A única diferença está no valor das despesas com Alimentação Escolar, que foram deduzidas na linha 2.7.1 deste Apêndice, que considera um total de R\$ 447.437,13.

E o documento que especifica esses gastos é o Demonstrativo da despesa orçamentária, liquidada e financeira, inserido no doc. 95 do processo, relacionando as despesas realizadas no elemento de despesa 30 - Material de consumo, tendo como fontes: Recursos ordinários, Receitas de impostos e transferências de impostos e Transferências do FUNDEB 40%.

No entanto, da análise deste documento, verifica-se que ele relaciona as despesas de apenas duas Ações Governamentais do Ensino Fundamental (subfunção 12.361), que são:

- 12.361.4000.2.069 - Manutenção das Ações do Ensino Fundamental, com despesas empenhadas no exercício no total de R\$ 443.573,98 e;
- 12.361.4010.4.154 - Ampliação do "Programa Segunda Merenda" para as Escolas Municipais Maria do Carmo do Rego Monteiro, Nelson de Oliveira Galvão, Dallia de Melo Fonseca e demais escolas da Rede Municipal de Ensino (Emenda Impositiva 084/2019 do Vereador Valdemir Nunes de Souza), com despesas empenhadas no total de R\$ 3.863,15.

Ou seja, a Ação Governamental relativa à Alimentação Escolar do Ensino Fundamental (12.361.4010.2.064) não consta naquele demonstrativo.



Além do exposto, o Defendente alega ainda que o Apêndice VIII (doc. 79, pp. 132 e 133) não foi concluído pela auditoria. Por este motivo, será apresentado ao final desta Nota Técnica um novo apêndice, seguindo a estrutura do Apêndice VIII e agregando-se todas as linhas de situações referenciadas no Processo nº 0601493-8, contas de governador de 2005 e suas conclusões (linhas 13 e 14).

Contudo, embora o Apêndice VIII esteja sendo reapresentado nesta Nota Técnica, o cálculo do percentual de aplicação na MDE, apresentado no Relatório de Auditoria, não foi alterado.

Considerações finais:

Do exposto, constata-se que o Município de Igarassu aplicou na MDE, em 2020, o percentual de 23,34%, conforme cálculo apresentado no Apêndice VIII do Relatório de Auditoria (doc. 79, pp. 132 e 133).

Diante do exposto, acompanho o entendimento manifestado na Nota Técnica no sentido de que o interessado não logrou êxito em demonstrar o cumprimento do referido limite legal.

Ocorre, porém, que não cabe a responsabilização do Prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT, *in verbis*:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Dessa forma, tendo em vista o fato de que os municípios enfrentaram dificuldades para o cumprimento do limite de gastos com ensino no exercício sob análise, devido à interrupção das aulas durante a Pandemia de COVID-



19, e considerando a norma estabelecida no art. 119 do ADCT, afasto a irregularidade.

4. Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS

Com relação ao RGPS, a Auditoria apontou o recolhimento integral das contribuições patronais devidas no exercício.

Por sua vez, quanto às contribuições descontadas dos servidores, não teria ocorrido o repasse no montante de R\$ 39.809,31, importância equivalente a 0,88% do total retido no exercício (R\$ 4.528.221,04).

Já com relação ao Regime Próprio de Previdência Social, foi registrado no Relatório de Auditoria o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores.

Entretanto, foi apontado que não houve o recolhimento de contribuições patronais ao RPPS no valor de R\$ 6.338.726,07, equivalente a 68,27% do montante devido no exercício (R\$ 9.284.881,41).

Quanto ao RGPS, o interessado alega inicialmente que o próprio Relatório de Auditoria, embora tenha registrado a ausência de repasse de R\$ 39.809,31 das contribuições descontadas dos servidores, também apontou que houve um recolhimento a maior das contribuições patronais. Dessa forma, analisando a totalidade das contribuições patronais e descontadas dos servidores, o Município teria realizado pagamentos ao RGPS no valor de R\$ 79.613,67 acima do devido no exercício.

Defende ainda que o valor não repassado deve ser considerado ínfimo, diante do total retido no exercício, não devendo ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, conforme outros julgados deste Tribunal nesse sentido.

Por sua vez, com relação ao RPPS, o interessado alega que, durante o exercício de 2020, foi facultada aos municípios a suspensão dos repasses das contribuições patronais aos regimes próprios, conforme Lei Complementar nº 173/2020, art. 9º, § 2º.

Sallenta que, diante da crise sanitária mundial, suspendeu o recolhimento das contribuições patronais e, imediatamente, encaminhou à Câmara Municipal um projeto de lei buscando atender a Lei Complementar nº 173/2020.

Ocorre que, como houve uma demora inesperada na aprovação do referido projeto de lei no Legislativo local, optou por realizar o parcelamento dos valores não recolhidos (Termo nº 0659/2020, no valor de R\$ 285.365,71, e Termo nº 0660/2020, no valor de R\$ 4.587.538,08). Acrescenta que os



citados termos de parcelamento, juntamente com outros já vigentes, estão sendo honrados pela municipalidade, inclusive ocorrendo antecipação de pagamentos de parcelas.

Por fim, alega que a Auditoria registrou diferença de aliquotas apontadas pelo atuário, a qual, após ser identificada pela gestão municipal, foi prontamente quitada junto ao RPPS, no valor de R\$ 1.045.888,01.

Analisando os autos, observo que, de fato, os valores apontados como não repassados ao RGPS são relativamente irrisórios, não representando gravidade suficiente para macular as contas em apreço. Assim, em respeito aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entendo que o achado deve ser relevado, cabendo recomendação para que se regularize a situação com brevidade, a fim de se evitarem gastos com encargos decorrentes da mora.

Quanto às contribuições patronais devidas ao RPPS, transcrevo a seguir o dispositivo alegado na defesa do interessado (Lei Complementar nº 173 /2020, art. 9º, § 2º):

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

(...)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

O interessado juntou à sua defesa o Projeto de Lei nº 3.197/2020 (doc. 135), através do qual estava prevista a suspensão dos recolhimentos das contribuições patronais devidas ao RPPS. O referido projeto foi enviado à Câmara Municipal em 04/06/2020, porém não consta nos autos que o mesmo tenha sido aprovado e convertido em lei.

Vale frisar que, conforme o teor da Súmula TCE-PE nº 08, "Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação".

Diante do exposto, com relação ao RGPS, acato os argumentos da defesa no sentido de que as contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao fundo atingiram valores relativamente irrisórios (0,88% do total retido). Assim, entendo por relevar esse achado, cabendo todavia recomendação para que seja providenciada a regularização da situação, evitando-se pagamentos de encargos por atrasos nos repasses das contribuições.



Por outro lado, com relação às contribuições patronais não recolhidas ao RPPS, observo que atingiram valores expressivos, inexistindo lei autorizando a suspensão de tais pagamentos e não sendo suficiente o parcelamento dos valores correspondentes para sanar a situação, conforme o teor da Súmula TCE-PE nº 08. Irregularidade mantida.

Diante do exposto, sendo a única falha relevante e remanescente o recolhimento parcial das contribuições patronais, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados, entendo ser cabível a recomendação pela aprovação com ressalvas das presentes contas.

VOTO pelo que segue:

DESPESA TOTAL COM PESSOAL.
MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.
LIMITES. DESCUMPRIMENTO.
DISPENSA. PANDEMIA COVID-19.
DEMAIS LIMITES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. RPPS.
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.
RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA
IRREGULARIDADE
REMANESCENTE.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, c/c o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

2. Devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, os prefeitos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do limite de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do ADCT.

3. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de



Previdência Social-RPPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime.

4. A hipótese em que a ausência de recolhimento de contribuições patronais consistir na única irregularidade relevante remanescente enseja ressalvas à aprovação das contas.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica, ambos elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que, embora verificado o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP no exercício de 2020, conforme art. 65 da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO não ser cabível a responsabilização do Prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RPPS consistiu na única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, após apreciação da defesa, não representam gravidade suficiente para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança Jurídica e da Uniformidade dos Julgados;



Mario Ricardo Santos Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mario Ricardo Santos Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário;
3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
4. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, terminando por causar dano ao erário municipal.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	23,34 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	76,31 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	26,18 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	55,18 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	10.009.564,01	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9,717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	23,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9,717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	23,00 %	Sim
	Limite das alíquotas de	Art. 3º, caput, da	Salário de	Mínimo		



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves

Acesse em: <https://eccc.cepe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b676c225-3777-443a-4673-868265319aa9

Acesse em: <https://eccc.cepe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b676c225-3777-443a-4673-868265319aa9

Previdência	contribuição - Aposentados	Lei Federal nº 9.717/98	contribuição	11,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	14,00 %	Sim



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves

Acesse em: <https://eletrcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b676c225-3777-443a-4673-868265319aa9

Acesse em: <https://eletrcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: de1fecd-f946-419c-b30c-2a60da78a442

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA